

GABINETE DO PREFEITO



BIRIGUI

Prefeitura Municipal de Birigui

Em

OFÍCIO N.

Assunto:

LEI Nº 14, DE 23 DE AGOSTO DE 1.948.

INSTITUE O REGIME DE SALARIO-FAMILIA
AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

*P.
Do 93-94 e 95
L nº 1*

JOSE' XAVIER SOARES, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Fica instituído, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime do salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma desta lei.

§ Unico -- O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr. \$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) mensais por dependente.

ARTIGO 2º -- Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou inativo:

- I - o filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - o filho inválido, de qualquer idade.

§ Unico -- Compreendem-se nos itens "I" e "II" os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

ARTIGO 3º -- A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 4º -- Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º -- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º -- Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º -- Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

ARTIGO 5º -- Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado, ou em disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Birigui

Em

OFÍCIO N.

Assunto:

§ Único -- Em relação a cada dependente, mencionará:

- I - nome completo;
- II - data e local do nascimento;
- III - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- IV - estado civil;
- V - se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- VI - se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- VII - no caso de ser maior de 18 (dezoito) anos se é total ou permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
- VIII - se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município, fornecendo, neste caso as seguintes informações:
 - a)- nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;
 - b)- se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário,
 - c)- se o dependente vive sob a guarda do declarante.

ARTIGO 6º -- O salário-família será concedido mediante despacho, à vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

ARTIGO 7º -- Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "I", "II" e "III", do parágrafo único, do Artigo 5º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1º -- O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2º -- Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

ARTIGO 8º -- Não sendo apresentada, no prazo a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

ARTIGO 9º -- Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.



OFÍCIO N.

Assunto:

§ Único -- Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

ARTIGO 10 -- O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução de salário-família.

§ Único -- A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

ARTIGO 11 -- O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou até que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

ARTIGO 12 -- Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

ARTIGO 13 -- A supressão ou redução de salário-família será determinada "ex-offício" pelo Prefeito, toda a vez que tiver conhecimento da circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

ARTIGO 14 -- O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente da publicação de ato de concessão.

ARTIGO 15 -- O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

ARTIGO 16 -- Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

§ Único -- O disposto neste Artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

ARTIGO 17 -- Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

§ Único -- A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

ARTIGO 18 -- Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

ARTIGO 19 -- Os benefícios constantes desta

GABINETE DO PREFEITO



BIRIGUI

Prefeitura Municipal de Birigui

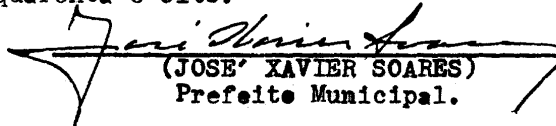
Em

OFÍCIO N. lei são concedidos a partir de 1º de Janeiro de 1.948.

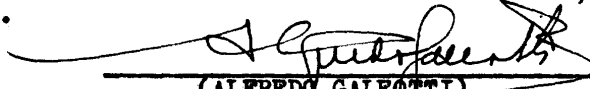
Assunto: ARTIGO 20 -- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 21 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Birigui, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e quarenta e oito.


(JOSE' XAVIER SOARES)
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na mesma data.


(ALFREDO GALEOTTI)
Secretário da Prefeitura.